



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 38-05.  
2016.6.13.0188 – CLASSE 32 – MUTUM – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Herman Benjamin  
**Agravantes:** Coligação PV/PTC e outros  
**Advogada:** Edilene Lôbo – OAB: 74557/MG  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Adilson Saturnino da Silva  
**Advogados:** Julio Firmino da Rocha Filho – OAB: 96648/MG e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, O, DA LC 64/90. ATIVIDADE NOTORIAL. SERVIÇO PÚBLICO. NÃO EQUIPARAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 19.12.2016.
2. No *decisum* monocrático, deferiu-se registro de candidatura de Adilson Saturnino da Silva à vereança de Mutum/MG, pois a função por ele exercida – oficial/notário da serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Roseiral, comarca de Lajinha/MG – não se enquadra no conceito de servidor público a que alude o art. 1º, I, o, da LC 64/90.
3. Titular de ofício notarial não ocupa cargo público e não pode ser equiparado a servidor público, por exercer atividade mediante delegação do Estado, de forma privada, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADI 2.602/MG, redator para acórdão Min. Eros Grau, DJ de 31.3.2006.
4. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

  
MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, sendo um interposto pelo Ministério Público Eleitoral e o outro pela Coligação PV/PTC, pelos Diretórios Municipais do Partido Verde (PV) e do Partido Trabalhista Cristão (PTC) e por Nilton Marques de Lima contra *decisum* monocrático em que se deferiu registro de candidatura de Adilson Saturnino da Silva ao cargo de vereador de Mutum/MG nas Eleições 2016, nos termos da seguinte ementa (fl.169):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, O, DA LC 64/90. ATIVIDADE NOTORIAL. SERVIÇO PÚBLICO. NÃO EQUIPARAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 6/12/2016.
2. São inelegíveis, por oito anos, “os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial [...]” (art. 1º, I, o, da LC 64/90).
3. No caso, segundo a moldura fática do aresto *a quo*, o candidato foi destituído de suas atribuições de tabelião do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Lajinha/MG.
4. Titular de ofício notarial não ocupa cargo público e não pode ser equiparado a servidor público, por exercer atividade mediante delegação do Estado, de forma privada, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADI 2602/MG, redator para acórdão Min. Eros Grau, DJ de 31/3/2006.
5. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura de Adilson Saturnino da Silva ao cargo de vereador de Mutum/MG em 2016.

Nas razões do regimental (fls. 175-178), o *Parquet* alegou, em resumo, que:

- a) “titulares de serventias extrajudiciais se inserem no conceito de servidor público em sentido amplo, eis que [...] são considerados agentes públicos colaboradores” (fl. 176);
- b) “o fato de serem desempenhadas por delegação não retira o caráter público de tais serviços [...]”, pois “trata-se de atividades próprias do Poder Público, desempenhadas em

regime de delegação por agentes recrutados por força de concurso público de provas e títulos” (fl. 177);

c) o art. 1º, I, o, da LC 64/90 abrange também “aqueles que integram o serviço público em sentido amplo, sob pena de indevida redução de seu alcance” (fl. 177).

Em seu regimental (fls. 180-197), a Coligação PV/PTC, os Diretórios Municipais do Partido Verde (PV) e do Partido Trabalhista Cristão (PTC) e Nilton Marques de Lima requereram, de início, ingresso no feito como assistentes litisconsorciais do Ministério Público, alegando possuírem interesse no deslinde da controvérsia, visto que deferimento do registro de candidatura do ora agravado impactará na contagem de votos e, via de consequência, nas vagas destinadas aos vereadores da legenda.

No mérito, sustentaram, em síntese, que “no âmbito do direito eleitoral, o conceito de servidor público é mais amplo que o das esferas administrativa e penal” (fl. 192), de modo que se aplica ao agravado a inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC 64/90.

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

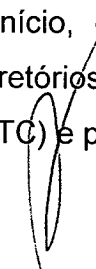
Contrarrazões às folhas 223-236.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 19.12.2016.

Analiso, de início, o pedido de assistência formulado pela Coligação PV/PTC, pelos Diretórios Municipais do Partido Verde (PV) e do Partido Trabalhista Cristão (PTC) e por Nilton Marques de Lima.



O interesse jurídico está presente, pois o deferimento do registro de candidatura do agravado suscitará recontagem de votos relativos ao cargo de vereador e poderá acarretar prejuízo à Coligação PV/PTC devido ao novo cálculo do quociente eleitoral.

Desse modo, defiro ingresso da Coligação PV/PTC, dos Diretórios Municipais do Partido Verde (PV) e do Partido Trabalhista Cristão (PTC) e de Nilton Marques de Lima como assistentes simples e passo à análise conjunta de seu agravo regimental e do Ministério Público, por veicularem argumentos e pretensão similares.

No *decisum* monocrático, deferiu-se a candidatura de Adilson Saturnino da Silva à vereança de Mutum/MG nas Eleições 2016, pois a função por ele exercida – oficial/notário da serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Roseiral, comarca de Lajinha/MG – não se enquadra no conceito de servidor público, o que afasta incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, o, da LC 64/90.

Nos presentes agravos, alega-se que o conceito de servidor público no âmbito eleitoral é mais amplo e abarca também os tabeliães.

Todavia, conforme se consignou na monocrática, o c. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tratamento constitucional dos ofícios notariais, posicionou-se no sentido de que seus titulares não ocupam cargo público, por exercerem atividade mediante delegação do Estado de forma privada. Confira-se ementa da ADI 2602/MG, elucidativa quanto ao tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N.º 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público – serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CF/88 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, ADI 2602/MG, Redator para o acórdão Min. Eros Grau, DJ de 31.3.2006) (sem destaque no original)

Nesse contexto, tendo em vista que o agravado exercia múnus de tabelião, atividade não equiparada a servidor público, não lhe incide o óbice da alínea o.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 38-05.2016.6.13.0188/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravantes: Coligação PV/PTC e outros (Advogada: Edilene Lôbo – OAB: 74557/MG). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Adilson Saturnino da Silva (Advogados: Julio Firmino da Rocha Filho – OAB: 96648/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 14.2.2017.